



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073493-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante LUIZ BESSON JUNIOR, é agravado COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROF. DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE OURINHOS - OURICRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2073493-05.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível - Ourinhos

Agravante: Luiz Besson Júnior

Agravada: Coop. de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e
Demais Prof. de Nível Superior da Área de Saúde de Ourinhos –
Ouricred

Interessada: Luiz Besson Junior ME

Interessado: Henrique Bequette

Voto nº 34.713

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de direitos sobre imóvel. Impenhorabilidade alegada. Acordo nos autos do cumprimento com expressa desistência do presente agravo. Recurso prejudicado, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luiz Besson Júnior** contra a agravada, **Coop. de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Prof. de Nível Superior da Área de Saúde de Ourinhos – Ouricred**, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença, em face de decisão de fls. 239/242, que deferiu a penhora dos direitos sobre o imóvel localizado à Rua Dr. Caio Mizubuti, nº 261, Vila Soares – Ourinhos/SP, CEP 19906-520 (Matrícula nº 26142, em 07/11/1989).

O agravante, inconformado, alega que o bem em comento é de família e encontra-se financiado e o deferimento da constrição ocorreu com fundamento em jurisprudência aplicável a imóvel que não é protegido pela Lei 8.009/90.

Afirma que os documentos de fls. 174/184 comprovam que, quando do divórcio do executado, sua esposa e filhos ficaram com o único imóvel do casal, ou seja, o único bem familiar não pode ser alvo de constrição judicial, sob pena de ofensa ao art. 6º, *caput*, da CF e do art. 3º da Lei 8.009/90, norma cogente e princípio de ordem pública.

Sustenta, no mais, que a alienação de bem com valor aproximado de R\$900.000,00 para pagamento de dívida de pouco mais de R\$16.000,00 seria medida desproporcional que extrapolaria os limites do título executivo e ofenderia os princípios da menor onerosidade da execução e da razoabilidade.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mérito, seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, ao reconhecimento de que seria de família.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 12/13) e recebido no efeito suspensivo (fls. 30/40).

É o relatório.

A agravada, por meio de petição (fls. 51)

compareceu nos autos para noticiar a existência de acordo entre as partes, já homologado (fl. 272 dos autos do cumprimento)

Nesse ponto específico, basta o cotejo dos autos principais para se constatar que as partes, a fls. 262/265 daquele feito, já se compuseram com expressa desistência do presente recurso, nos seguintes termos (fl. 263):

“v) Por força desta transação, o Executado desse cumprimento de sentença, desiste expressamente, de modo irretratável e irrevogável, por perda de objeto, do recurso Agravo de Instrumento processo nº 2073493-05.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 22ª Câmara de Direito Privado, ficando ambas as partes responsáveis por comunicar este acordo, que abrange aquele recurso, ao respectivo juízo onde tramita o processo, após as assinaturas e protocolo deste acordo. Em razão do acordo ora firmado, as partes requerem ao r. juízo o cancelamento da penhora do imóvel.”

Ante o exposto, por meu voto, em razão da perda do objeto, julga-se prejudicado o recurso, anotada a desnecessidade de homologação da desistência, nos termos do art. 200 do novo CPC.

Hélio Nogueira
Relator